



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 520/2019

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, visa acrescentar o art. 1º-A à Lei nº 12.582, de 31 de março de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e estabelecimentos similares disponibilizarem água potável filtrada para consumo gratuito por seus consumidores.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo "para adaptar o texto à técnica de redação legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, em razão da revogação da Lei 12.582/98, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº **AO PROJETO DE LEI Nº 520/2019**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e estabelecimentos similares disponibilizarem água potável filtrada para consumo gratuito de seus funcionários e consumidores.

Art. 1º Os bares, restaurantes e estabelecimentos similares deverão disponibilizar água potável filtrada para consumo gratuito de seus funcionários e consumidores.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se água potável filtrada aquela proveniente da rede pública de abastecimento que, para melhoria de sua qualidade, tenha passado por dispositivo filtrante.

§2º Nos bares, restaurantes e estabelecimentos similares serão afixados cartazes informativos sobre a obrigatoriedade estabelecida pelo "caput" deste artigo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Ver. Marcelo Messias
Relator